

ção do recorrente contra o despacho do mesmo Ministro, de 19 de Junho de 1909, pelo qual, ao escrivão do juízo de direito da referida comarca, Elias Augusto Antunes, fôra de novo permitido o exercício de funções notariais;

Tendo sido ouvido o Ministro da Justiça e citado o escrivão recorrido, e devidamente ponderados o parecer do Ministério Público e as alegações das partes:

Considerando que o despacho recorrido de 14 de Agosto de 1914 não fez mais do que manter o de 19 de Junho de 1909, evidentemente porque, carecendo o Ministro de competência contenciosa, não lhe permite a lei anular ou revogar este despacho, pelo qual era garantido ao recorrido o direito de exercer na comarca de Montalegre o officio de notário, embora, como alega o recorrente, com ofensa de seus direitos, que, por isso mesmo, e porque havia violação de leis, que invoca, dêle devia ter recorrido no prazo legal, em vez de contra êle ter simplesmente reclamado;

Considerando que do despacho de 14 de Agosto de 1914, que manteve o de 19 de Junho de 1909, não poderia haver recurso porque nem a reclamação do recorrente nem o despacho que a desatendeu, abrem novo prazo para se recorrer do despacho anterior, nem, desde que este é inatacável por dela já não poder interpor-se o competente recurso contencioso, seria compreensível que pudesse ser anulado ou revogado o que o manteve e confirmou;

Não sendo, pois, de receber o presente recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a sua rejeição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Catanho de Meneses*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:684

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, seja cedida, a título de arrendamento, a residência paroquial da freguesia de Pinheiros, a fim de ali se estabelecer uma escola de ensino primário, mediante a renda anual de 8\$, que será paga pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, ficando a cessionária obrigada a fazer de sua conta as despesas de adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, bem como ao pagamento dos impostos que incidam nele.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 1:685

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e conformando-me com o parecer da Comissão Central de execução do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem prorrogar por mais um ano o prazo que à Junta de Paróquia das Relíquias, do concelho de Odemira, distrito de Beja, foi fixado para a construção duma casa para escola, no terreno do passal daquela freguesia, que para esse fim lhe foi cedido por decreto de 1 de Julho de 1913.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 1:686

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto, sejam cedidos, a título de arrendamento, os presbitérios de Gulpilhares, Arcozelo e Sandim, para neles se estabelecerem escolas de ensino primário, mediante a renda anual de 26\$ pelo primeiro e de 24\$ por cada um dos outros dois, devendo essas rendas ser pagas pela dita Câmara Municipal à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, e ficando a cessionária obrigada a fazer de sua conta as despesas de adaptação, conservação e seguro dos prédios cedidos, bem como ao pagamento das contribuições que neles incidam.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 1:687

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Santarém sejam cedidas, a título de venda, as capelas denominadas de Santos, na freguesia de Tremez, do Salvador, na da Portela, e ainda outra existente na Romeira, incluindo as edificações e terrenos abrangidos no arrolamento, com exclusão da torre e respectivo relógio da da Romeira, a fim de nelas se estabelecerem escolas de ensino primário, mediante o pagamento de 20\$ pela primeira das mencionadas capelas, 100\$ pela segunda e 150\$ pela terceira, quantias estas que serão entregues à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho, na certeza de que ficam por conta da mesma Câmara Municipal as despesas de adaptação, e bem assim lhe é concedida a permissão de poder contratar, por forma legal, a troca da capela da Romeira por outro local ou edifício que ofereça reconhecidas vantagens para o fim que determinou a cedência das capelas.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:688

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 15:042, em que é recorrente Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, e recorrido, o Crédit Franco-Portugais;

Mostra-se que em 11 de Maio de 1914 foi, por Américo Alves de Azevedo, sub-chefe fiscal dos impostos, levantado auto de transgressão dos artigos 104.º e 105.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, punida pelo artigo 210.º do mesmo regulamento, contra a sucursal do Crédit Franco-Portugais, sita na Rua Augusta, 69, da cidade de Lisboa, por exercer a indústria de empréstimos sobre penhores sem ter pago o imposto do selo correspondente ao primeiro semestre do ano de 1914, de que tratam a verba XXII do n.º 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902 e portaria de 9 de Abril de 1914;

Mostra-se que, enviado o auto ao respectivo secretário

de finanças, este, procedendo ao julgamento da transgressão, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, julgou insubsistente a transgressão por falta de fundamento legal;

Mostra-se que deste julgamento recorreu Américo Alves de Azevedo para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o qual, em acórdão de 25 de Agosto de 1914, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Deste acórdão vem o presente recurso, o qual foi interposto em tempo, e sobre ele foram ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público;

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que pelo processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, nos termos da verba XXII do n.º 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902;

Considerando que as operações bancárias em conta corrente, caucionadas por títulos de crédito, não devem considerar-se compreendidas nos empréstimos sobre penhores de que a lei se ocupa na referida verba XXII:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro das Finanças, em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:689

Tornando-se indispensável reforçar as verbas dos artigos 8.º e 11.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1914-1915, cujas epígrafes são, respectivamente, «Diversos serviços de saúde militar» e «Vencimentos para o fundo de tratamento hospitalar»;

E havendo disponibilidades no artigo 18.º do mesmo capítulo e do mesmo desenvolvimento de despesa, na epígrafe «Escolas de Repetição»:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida da mencionada epígrafe do artigo 18.º a quantia de 16.000\$, a qual irá reforçar a verba consignada no artigo 8.º com 6.000\$, e a inscrita no artigo 11.º com 10.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 400

Constando nesta repartição que os juizes de paz, por imperfeita compreensão do que lhe determina o regulamento sobre desastres no trabalho, aprovado por decreto n.º 938 de 9 de Outubro último, não executam algumas vezes o que foi estabelecido nos artigos 19.º e 21.º desse regulamento, deixando de enviar o duplicado da participação dos desastres ocorridos ao chefe da circunscrição industrial, mineira ou capitão do porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, recomendar a essas autoridades a necessidade de dar inteiro cumprimento àquela determinação para que possa ser organizada a estatística dos desastres e se possa exercer devidamente a fiscalização que compete ao Estado sobre este importante ramo de serviço.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Por ter sido introduzida uma pequena alteração no artigo 8.º do decreto n.º 1:662, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo*, de 16 do corrente, por ordem de S. Ex.ª o Ministro novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:662

Tendo em vista o decreto de 12 de Maio último, que alterou o regime dos exames de Estado, determinado na organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 317 de 5 de Junho corrente foi o Governo autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Governo transacto;

Atendendo às considerações da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser modificado o artigo 8.º desse decreto, relativo à constituição dos júris;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado, estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;
- e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;
- c) Direito administrativo;